

Acesse no Portal do  
Conhecimento

Atos oficiais

Biblioteca

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de  
prazos

Informativos

STF nº 968 **NOVO**

STJ nº 665 **NOVO**

## NOTÍCIAS TJRJ

### Comunicado da Presidência

Fonte: PJerJ

VOLTAR AO TOPO

## NOTÍCIAS STF

### Ação que pedia ampliação do conceito de bem cultural tem trâmite rejeitado

[Veja a notícia no site](#)

### Mantida a prisão preventiva de acusado de fraudes tributárias em 26 estados

[Veja a notícia no site](#)

## Liminar suspende inquérito que investiga relação profissional entre advogado e clientes

O ministro Gilmar Mendes deferiu liminar para suspender parte de inquérito policial instaurado pela Polícia Federal que investiga a relação profissional entre o advogado José Roberto Batochio e seus antigos clientes.

O ministro destacou a ilegalidade da medida, pois, de acordo com a Constituição Federal, a advocacia “é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão” (artigo 133).

Em pedido de extensão na Reclamação (Rcl) 36542, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) narra que o advogado foi recentemente notificado para, na condição de averiguado, prestar esclarecimentos à Superintendência Regional da PF no Paraná sobre fatos ligados ao seu relacionamento com

clientes e ao regular exercício da advocacia. De acordo com a entidade, dois antigos clientes de Batochio também foram intimados para serem ouvidos na mesma ocasião e na mesma condição.

Na decisão, o ministro observa que o inquérito está relacionado aos fatos utilizados como fundamento pelo Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba (PR) para deferir a medida de busca e apreensão que deflagrou a Operação Pentiti, que, em outubro de 2019, já havia sido revogada em relação a José Roberto Batochio.

Mendes salientou que a advocacia é uma função pública essencial à administração da justiça brasileira e deve ser respeitada em todas as suas prerrogativas.

O ministro destacou que, segundo o Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994), no exercício da profissão o advogado é inviolável, e a inviolabilidade é estendida ao seu escritório ou local de trabalho, aos instrumentos de trabalho e à sua correspondência escrita, eletrônica ou telefônica. Assim, a quebra de sigilo só pode ocorrer, por medida judicial, se houver descrição pormenorizada de envolvimento com o crime. No caso, o ministro entendeu que o juízo de primeiro grau ultrapassou os limites da legalidade ao deferir a medida cautelar em relação a Batochio. “Além de não restarem devidamente demonstrados, de forma pormenorizada, os crimes cometidos pelo advogado no decreto autorizador da medida, este extrapola qualquer juízo de razoabilidade ao se estender a clientela de José Roberto Batochio”, concluiu.

[Veja a notícia no site](#)

## **Lei de Goiás que restringe acesso de pessoas com deficiência auditiva ao serviço público é inconstitucional**

O Plenário, em sessão virtual, entendeu que é inconstitucional a exclusão de pessoas com deficiências auditivas passíveis de correção (por meio de prótese, aparelho auditivo ou tratamento clínico ou cirúrgico) do direito à reserva de vagas no serviço público de Goiás.

Por unanimidade, os ministros acompanharam o voto da relatora, ministra Rosa Weber, segundo o qual a legislação sobre a proteção e a integração social das pessoas com deficiência é prevista na Constituição como de competência concorrente entre a União e os estados (artigo 24, inciso XIV). A decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4388, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República.

Segundo a ministra, a competência plena do estado é permitida apenas na ausência de legislação federal que fixe as normas gerais. No caso dos autos, no tempo da vigência da Lei estadual 14.715/2004, já estava em vigor a Lei Federal 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto 3.298/1999, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e estabelece as definições de deficiência. Assim, não caberia à norma estadual fazer concorrência à lei federal.

A relatora assinalou que a lei estadual vai além do previsto no decreto e estabelece novos limites e definições de forma indevida, com a imposição de critérios restritivos que fragilizam o princípio constitucional da isonomia e a proteção da dignidade humana. Ainda de acordo com a ministra Rosa Weber, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi incorporada à Constituição Federal e, portanto, tem hierarquia constitucional. Foi julgada inconstitucional a expressão "e não passível de correção com a utilização de prótese, aparelho auditivo, tratamento clínico ou cirúrgico", contida no parágrafo 1º do artigo 3º da lei

estadual, e a integralidade do inciso I e parte do inciso II do artigo 4º, referente à expressão "ou ainda que a perda causada por esta deficiência seja passível de correção mediante a utilização de aparelhos corretivos".

[Veja a notícia no site](#)

## **Fake news: Não é verdade que expediente e prazos processuais foram suspensos em razão do coronavírus**

O Supremo Tribunal Federal comunica que são falsas as notícias de que o ministro Dias Toffoli, presidente do STF e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), teria assinado portaria suspendendo prazos processuais e expediente no Judiciário em todo o país, em razão da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Trata-se, portanto, de *fake news* a “informação” que tem sido disseminada pelas redes sociais e por e-mail. O STF também alerta que não envia e-mails sem que o destinatário tenha se cadastrado previamente ou solicitado serviços ou informações ao Tribunal. O ministro Dias Toffoli editou atos normativos referentes ao STF e ao CNJ, com medidas de prevenção ao novo coronavírus no âmbito dos respectivos órgãos. As medidas, similares às adotadas por outras instituições, não tratam de prazos processuais ou expedientes nos demais órgãos do Poder Judiciário.

[Veja a notícia no site](#)

Fonte: STF



## **NOTÍCIAS STJ**

### **Metas e outras obrigações impostas ao revendedor caracterizam relação de distribuição**

A Terceira Turma negou provimento a um recurso da Yoki Alimentos que buscava descaracterizar a relação de distribuição com outra empresa, a Broker Distribuidora e Comércio. Mesmo sem a assinatura formal de contrato, ficou comprovado no processo que a Broker atuava como distribuidora da Yoki na região metropolitana de Belo Horizonte.

Para o colegiado, a existência de algumas obrigações impostas à Broker – como o cumprimento de metas comerciais – afasta a hipótese de simples compra e venda de produtos e configura a relação de distribuição.

Inicialmente, a Broker entrou com ação de reparação de danos materiais e compensação por danos morais, alegando rompimento unilateral e sem notificação prévia de contrato de distribuição.

A sentença considerou a ação improcedente, mas, no julgamento da apelação, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) declarou a existência de contrato de distribuição entre as partes, de 2003 a 2007. O TJMG condenou a Yoki a pagar indenização relativa ao lucro que a Broker teria durante o prazo de 90 dias do aviso prévio não concedido.

No recurso especial, a Yoki alegou, entre outros pontos, que a Broker promovia a revenda de seus produtos a terceiros de sua livre escolha, pelo preço que julgava adequado, de forma que não haveria relação de distribuição.

## Obrigações

Ao analisar o caso, a ministra Nancy Andrighi, relatora no STJ, destacou que a Broker comprava os produtos da empresa de alimentos com 25% de desconto, retirando o seu lucro dessa margem de comercialização.

"Não se tratava de uma mera compra e venda mercantil de produtos, uma vez que certas obrigações eram impostas à Broker Distribuidora, como as de captação de clientela, de atingimento de metas de vendas e de impossibilidade de comercialização de produtos semelhantes ou concorrentes", afirmou.

Ela ressaltou que a distribuidora, impossibilitada de escolher quais mercadorias gostaria de adquirir, estava engessada à obrigação de comprar todo o *mix* de produtos Yoki, o que a distanciava da figura de atacadista.

A ministra explicou que a solução da controvérsia levantada no recurso especial exige apenas a definição da natureza da relação comercial entre as empresas, não implicando discussões sobre cláusulas contratuais ou reexame de fatos e provas dos autos – o que seria impossível ante a vedação das Súmulas **5** e **7** do STJ.

## Distribuidor

Nancy Andrighi citou **precedente** da Terceira Turma (**REsp 1.799.627**) no qual a figura do distribuidor foi definida como aquele que age em nome próprio adquirindo produtos para posterior revenda, tendo como proveito econômico a diferença entre o preço da revenda e o pago ao fornecedor – exatamente a situação da relação entre Broker e Yoki.

"Uma outra característica do contrato de distribuição é a exclusividade do distribuidor na área em que realizará o trabalho avençado, exclusividade esta que é recíproca, sendo vedado, também, ao distribuidor atuar em proveito de outro proponente dedicado a negócios do mesmo gênero, o que poderia fomentar a concorrência entre os vários proponentes com quem se vincula."

Ela disse que era comum até mesmo a realização de treinamentos para os vendedores da Broker com a participação de prepostos da Yoki – o que reforça o vínculo de distribuição.

"Se entre as partes existisse apenas uma relação de compra e venda mercantil de produtos, não haveria qualquer obrigação de revenda das mercadorias por parte da adquirente, sequer justificando reuniões para aperfeiçoamento das estratégias de venda", concluiu Nancy Andrighi.

[Veja a notícia no site](#)

**Prescrição da pretensão punitiva na ação penal não impede andamento de ação indenizatória no juízo cível**

Para a Terceira Turma, a prescrição da ação penal não afasta o interesse processual no exercício da pretensão indenizatória por meio de ação civil *ex delicto* (ação movida pela vítima na Justiça cível para ser indenizada pelo dano decorrente do crime).

Com base nesse entendimento, o colegiado negou provimento a recurso em que se questionava acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), o qual decidiu ser possível a tramitação de ação civil com pedido de indenização por danos morais e materiais causados a uma vítima de lesão corporal grave, mesmo tendo sido reconhecida a prescrição no juízo criminal.

Segundo os autos, a vítima sofreu agressões físicas em 2004. Em 2010, o agredido ajuizou a ação civil *ex delicto* contra seus agressores. Em 2014, porém, após sentença penal condenatória por lesão corporal grave, a pena dos réus foi extinta pela prescrição retroativa.

No recurso ao STJ, os supostos agressores alegaram que a ação indenizatória só poderia ter sido ajuizada se houvesse condenação criminal transitada em julgado. Sustentaram ainda que a pretensão reparatória estaria prescrita.

### **Independência relativa**

"A decretação da prescrição da pretensão punitiva do Estado impede, tão somente, a formação do título executivo judicial na esfera penal, indispensável ao exercício da pretensão executória pelo ofendido, mas não fulmina o interesse processual no exercício da pretensão indenizatória a ser deduzida no juízo cível pelo mesmo fato", esclareceu a relatora do recurso, ministra Nancy Andrighi.

De acordo com a ministra, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece a existência de relativa independência entre as jurisdições cível e penal. Segundo ela, quem pretende pedir ressarcimento por danos sofridos com a prática de um delito pode escolher ajuizar ação cível de indenização ou aguardar o desfecho da ação penal, para, então, liquidar ou executar o título judicial eventualmente constituído pela sentença penal condenatória transitada em julgado.

A relatora explicou ainda que a pretensão da ação civil *ex delicto* "se vincula à ocorrência de um fato delituoso que causou danos, ainda que tal fato e sua autoria não tenham sido definitivamente apurados no juízo criminal".

### **Prescrição suspensa**

Nancy Andrighi destacou que o Código Civil de 2002 dispõe que, quando a ação civil se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.

Assim, afirmou a relatora, embora a ação de conhecimento possa ser ajuizada a partir do momento em que nasce a pretensão do ofendido, o prazo de prescrição da pretensão reparatória se suspende quando o mesmo fato começa a ser apurado na esfera criminal. Daí em diante, o ofendido passa a ter também a opção de liquidar ou executar eventual sentença penal condenatória.

Ao negar provimento ao recurso especial, por unanimidade, a turma observou que a pretensão da vítima da agressão não era de liquidação ou execução da sentença penal transitada em julgado.

Segundo Nancy Andrichi, a vítima quer somente ver reparados os danos que lhe foram causados pelos agressores, valendo-se, para ajuizar a ação civil *ex delicto*, apenas do fato de terem sido condenados em primeira instância.

[Veja a notícia no site](#)

Fonte: STJ



## [NOTÍCIAS CNJ](#)

### Comitê acompanha medidas sobre novo coronavírus nos tribunais

Fonte: CNJ



## [JULGADOS INDICADOS](#)

### **0073799-69.2003.8.19.0001**

Rel. Des. Gilberto Campista Guarino

j. 11.03.2020 e p. 12.03.2020

Apelação cível. Direito civil. Consumidor. Contrato de transporte. Responsabilidade civil. Danos material, moral e estético. Acidente de trânsito envolvendo veículo coletivo. Responsabilidade objetiva e solidária. Violação à cláusula de incolumidade do contrato de transporte. Ação de procedimento comum sumário. Pedido de repetição de quantitativos gastos com tratamento médico, ligações telefônicas e despesas processuais, em cúmulo sucessivo com a compensação de danos moral e estético, além de pensionamento e constituição de capital garantidor. Sentença de parcial procedência. Irresignações. Agravo retido não reiterado pela 2ª apelante. Não conhecimento. Ingresso da 5ª apelante (seguradora) como assistente simples. Questão não debatida. Remessa das preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* para o julgamento de mérito. Rejeição de preliminares de irregularidade de procurações e de inexistência de documentos com fotos dos autores. Rejeição da peremptória de imprestabilidade do laudo pericial. Mérito. Contrato de concessão posterior à construção da rodovia, em sua totalidade, prevendo a prestação do serviço de forma adequada e segura, em toda a extensão da estrada, além da responsabilidade por qualquer dano aos usuários. Ademais, existência de concausas equivalentes. Precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação ao mesmíssimo acidente. Falha do motorista e defeito na sinalização rodoviária. Conjunto probatório. Documentos e laudo pericial atestando sequelas e danos estéticos. Dano material comprovado. Prova documental produzida. Manutenção das verbas. Dano moral *in re ipsa*. Acidente gravíssimo, com diversos mortos e feridos. Apelantes estrangeiros, em viagem de turismo, longe de sua residência e de seus familiares, em país com língua diversa. Doutrina dos *punitive damages*. Majoração das compensações para os apelantes Che C Huang, Teresa D Huang, e Hweilin Hong, de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Redução da compensação ao apelante Kuochi Hong, de R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais) para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Relação contratual. Juros incidentes a partir da citação (art. 405 do Código Civil). Precedente da egrégia Instância Especial. Danos estéticos. Inexistência em relação à segunda e à terceira apelantes. Confirmação do julgado. Grau mínimo, no que concerne ao primeiro apelante. Redução proporcional. Grau médio, quanto à quarta recorrente. Redução proporcional. Pensionamento. 1º, 3º e 4º

apelante manutenção da sentença quanto ao valor. Impositivo de vitaliciedade. Reforma. Fixação em 10% de um salário mínimo, para 3ª recorrente. Não comprovação de exercício de atividade remunerada. Fixação sobre o salário mínimo vigente no local de domicílio da apelante. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. Constituição de capital garantidor. Manutenção da sentença. Improcedência total em relação à segunda apelada. Honorários advocatícios fixados no máximo. Processo com 27 (vinte e sete) volumes e mais de 6.000 (seis mil) folhas. Acerto do percentual. Apelações conhecidas e providas em parte.

### [Inteiro teor do Acórdão](#)

Fonte: Gab. Des. Gilberto Campista Guarino



## **LEGISLAÇÃO**

**Decreto Federal nº 10.273, de 13.3.2020** - Altera o Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, para adequá-lo ao disposto no art. 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e estender o tratamento diferenciado para consórcios formados por microempresas e empresas de pequeno porte.

Fonte: Planalto



**Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.**

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)  
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)  
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)